

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ
SOBRINHO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
PROCESSO N° 5854/2022
ANEXO 923/2021**

RESPONSÁVEL/CITADO:

HENO RODRIGUES DA SILVA – Prefeito de Formoso do Araguaia

SENHOR CONSELHEIRO,

Colhe-se a presente manifestação em atenção ao r. **DESPACHO de nº 198/2024-RELT2**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O **Despacho nº 198/2024-RELT2** determina a citação do interessado para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 535/2023**, dessa forma com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e justificativas, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido **DESPACHO**, vejamos:

1) As Receitas de Capital Realizadas R\$ 849.126,28 em relação à Previsão Atualizada R\$ 6.444.281,29 equivalem em percentual a 13,18%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade com o que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2, Quadro 4 e 5.1 “b” do Relatório de Análise);

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE A JUSTIFICATIVA, NECESSÁRIO SE FAZ, ESCLARECER que, antes de tudo, o orçamento executado em 2021 não foi elaborado pela atual gestão (2021/2024), pois é fruto do trabalho realizado pela gestão municipal (2017/2020) de Formoso do Araguaia, sendo assim a possibilidade de desconexão orçamentária com a realidade do município naquele ano (2021) seria inevitável. As unidades gestoras assumiram com brilhantismo e obtiveram resultados positivos mesmo enfrentando uma dura e amarga pandemia (COVID-19) que restringiu e muito a atuação estatal em detrimento da área de saúde, educação, assistência social e outros serviços públicos. É importante destacar que os valores previstos para as receitas de capital trata-se em sua maioria de transferências de recursos do Governo Federal e Estadual, conforme abaixo:

	RECEITAS DE CAPITAL (II)	6.444.281,29	6.444.281,29	849.126,28	-5.595.155,01
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00
	ALIENAÇÕES DE BENS	162.153,50	162.153,50	0,00	-162.153,50
2.2.1.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Alienação de Bens Móveis	106.238,50	106.238,50	0,00	-106.238,50
2.2.2.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Alienação de Bens Imóveis	55.915,00	55.915,00	0,00	-55.915,00
2.2.3.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
	AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.282.127,79	6.282.127,79	849.126,28	-5.433.001,51
2.4.1.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências da União e de suas Entidades	5.370.807,98	5.370.807,98	849.126,28	-4.521.681,70
2.4.2.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	911.319,81	911.319,81	0,00	-911.319,81
2.4.3.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.8.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9.1.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9.4.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9.9.X.XX.X.X.XX.XX.XXXX	Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim Excelência, como podemos observar foram previstos o montante de R\$ 6.282.127,79 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) de transferências de capital, sendo executados o montante de R\$ 849.126,28 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), o qual corresponde ao percentual de 13,52% entre a receita prevista e arrecada, estando assim, alheio a sua vontade na arrecadação. Importante destacar que

em 2021, o país e o mundo passavam pelo pico da pandemia, os quais União, Estados e Municípios, focaram suas forças para o enfrentamento de combate a COVID-19.

Do exposto, pede-se consideração e seja o apontamento objeto de ressalvas na apreciação final das contas.

2) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no *site* do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta contábil 1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020, no valor de R\$ 159.036,96, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 6);

Excelência, para o apontamento temos a esclarecer que de fato houve divergência nos registros contábeis referentes a receita recebidas oriundas do **1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020**, conforme relação abaixo:

MÊS	VALOR
Janeiro/Fevereiro	26.506,16
Março/Abril	26.506,16
Maiio/Junho	26.506,16
Julho/Agosto	26.506,16
Setembro/Outubro	26.506,16
Novembro/Dezembro	26.506,16
TOTAL	159.036,96

Sendo que, os mesmos foram contabilizados na conta contábil **1718.99.1.1.99.00.00 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO**, conforme tabela abaixo:

Exercício	Bimestre	Conta Contábil	Data Lançamento	Valor
2021	1	1718.99.1.1.99.00.00	12/02/2021	13.253,08
2021	1	1718.99.1.1.99.00.00	26/02/2021	13.253,08
2021	2	1718.99.1.1.99.00.00	30/03/2021	13.253,08
2021	2	1718.99.1.1.99.00.00	30/04/2021	13.253,08
2021	3	1718.99.1.1.99.00.00	28/05/2021	13.253,08

2021	3	1718.99.1.1.99.00.00	30/06/2021	13.253,08
2021	4	1718.99.1.1.99.00.00	30/07/2021	13.253,08
2021	4	1718.99.1.1.99.00.00	30/08/2021	13.253,08
2021	5	1718.99.1.1.99.00.00	30/09/2021	13.253,08
2021	5	1718.99.1.1.99.00.00	29/10/2021	13.253,08
2021	6	1718.99.1.1.99.00.00	30/11/2021	13.253,08
2021	6	1718.99.1.1.99.00.00	30/12/2021	13.253,08

Assim, Excelência, reconhecemos que houve equívoco no registro contábil da receita orçamentária, que resultou no descumprimento do Art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. Reconhecemos a importância da precisão e integridade em nossos registros contábeis e estamos empenhados em corrigir este erro de forma completa e transparente.

Após uma análise minuciosa dos registros contábeis, identificamos um equívoco significativo no registro da receita orçamentária relacionada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os valores que deveriam ter sido registrados na conta contábil **1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020** foram erroneamente registrados na conta contábil **1.7.1.8.99.1.1.99.00.00 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO**.

Reconhecemos plenamente o impacto desta situação, tanto em termos financeiros quanto em relação ao descumprimento do Art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece diretrizes para o registro adequado de receitas públicas. Este descumprimento é inaceitável e nos comprometemos a corrigir esta situação de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Para remediar este equívoco, implementamos imediatamente as seguintes medidas corretivas:

- Transferência dos valores registrados erroneamente na conta contábil 1718.99.1.1.99.00.00 para a conta contábil correta 1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020, conforme estabelecido pela legislação aplicável.
- Revisão dos procedimentos contábeis e fortalecimento dos controles internos para evitar erros semelhantes no futuro.

➤ Treinamento adicional da equipe financeira para garantir o entendimento e a conformidade com os procedimentos contábeis adequados.

Reafirmamos nosso compromisso com a conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis, bem como com a transparência em todas as nossas operações contábeis e financeiras. Estamos empenhados em garantir que todas as questões relacionadas a este equívoco sejam resolvidas de maneira satisfatória e que medidas preventivas adequadas sejam implementadas para evitar recorrências no futuro.

Reafirmamos que, mesmo havendo o equívoco quanto ao registro contábil, os mesmos não prejudicaram a análise das contas.

Pedimos que o apontamento seja reconsiderado.

3) O Município de Formoso do Araguaia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", para IPTU e ISS, em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

Quanto ao presente item, pedimos seja considerado o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, o qual definiu o **prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos fixados pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas, sendo que essa **SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CADO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA.**

Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

.....

8.10.4. **Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber"**, deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos

tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio, conforme segue:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório)
(sem destaque no original)

Essa situação também já ressalvada em julgado pela **PRIMEIRA CÂMARA**, onde o Conselheiro Substituto **ORLANDO ALVES DA SILVA**, exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

9. CONCLUSÃO

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1).

b) *Déficits* financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE-PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76 , 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003. **(Grifamos)**

Realizadas as justificativas pedimos reconsideração.

4) Conforme evidenciado no Quadro 21 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 227.918,92 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

Os valores registrados na rubrica “**Créditos por Danos ao Patrimônio**” referem-se a despesas debitadas indevidamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e, também valores debitados a maior pelo banco. Sendo que os valores descritos estão sendo restituídos ao município em forma de compensação em GFIP’s e os outros valores sendo devolvidos por seus responsáveis.

Vale destacar que a responsabilidade sobre a cobrança a ser restituída aos cofres do município cabe a cada Ordenador de Despesa dos órgãos e fundos, não cabendo nessa ótica essa análise nas contas de governo. Mas para que não reste qualquer dúvida quando a boa-fé por parte deste governo estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para que os referidos valores sejam restituídos aos cofres desta municipalidade.

Pedimos reconsideração.

5) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, bem como na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” nos meses de agosto, outubro e dezembro, nos valores de R\$ 1.070.000,00, R\$ 850.800,00 e R\$ 1.725.055,57, assim como, os baixos valores nos meses de janeiro e fevereiro, se comparado à média do ano de R\$ 665.492,30, ademais, os valores denominados “números redondos” constante nos meses de maio a novembro, mostram que a contabilidade pode não estar evidenciando o real valor da movimentação de estoque, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo II, Item 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo aos arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 do Relatório de Análise, Quadro 23);

Para o apontamento em questão temos a destacar que a maior parte das despesas com material de consumo refere-se a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados a manutenção da frota municipal, e as demais aquisições são de pequeno vulto, ou seja, as compras são realizadas conforme a necessidade do período, haja vista que a modalidade de licitação realizada no município é a modalidade “**PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO**

DE PREÇOS”, assim, as aquisições de material de consumo são realizadas de acordo a demanda de cada período.

Outro ponto a ser levado em consideração é que além das compras de materiais de consumo serem feitas em pequeno volume, os controles dos almoxarifados são realizados pelas próprias unidades gestoras do município, no caso de Formoso do Araguaia as unidades gestoras são:

- **PREFEITURA MUNICIPAL;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
- **CÂMARA MUNICIPAL.**

Assim, todas elas que fazem o seu planejamento, execução e controle das aquisições dos materiais e serviços necessários para o desempenho de suas atividades, importante destacar que não houve no exercício financeiro de 2022 prejuízo a população de Formoso do Araguaia dos serviços ofertados em todas as áreas.

Pedimos reconsideração.

6) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 46.172,29 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 665.492,30, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2022, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 “e” do Relatório de Análise);

Para o apontamento em questão temos a destacar que a maior parte das despesas com material de consumo refere-se a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados a manutenção da frota municipal, e as demais

aquisições são de pequeno vulto, ou seja, as compras são realizadas conforme a necessidade do período, haja vista que a modalidade de licitação realizada no município é a modalidade “**PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**”, assim, as aquisições de material de consumo são realizadas de acordo a demanda de cada período.

Outro ponto a ser levado em consideração é que além das compras de materiais de consumo serem feitas em pequeno volume, os controles dos almoxarifados são realizados pelas próprias unidades gestoras do município, no caso de Formoso do Araguaia as unidades gestoras são:

- **PREFEITURA MUNICIPAL;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;**
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA;**
- **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
- **CÂMARA MUNICIPAL.**

Assim, todas elas que fazem o seu planejamento, execução e controle das aquisições dos materiais e serviços necessários para o desempenho de suas atividades, importante destacar que não houve no exercício financeiro de 2022 prejuízo a população de Formoso do Araguaia dos serviços ofertados em todas as áreas.

Pedimos reconsideração.

7) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 9.735.775,88 em 31/12/2021, no entanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 9.603.603,77, evidenciando divergência nas informações prestadas, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. Deste modo, tendo em vista que o registro contábil resultou em superavaliação do passivo em valor relevante e demonstra que, nesse aspecto, o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do

Município em 31/12/2021, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

Em resposta às observações levantadas em relação ao registro contábil das obrigações com Precatório, gostaríamos de apresentar uma explicação detalhada sobre a divergência entre os valores registrados na contabilidade municipal e as informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça.

Conforme observado, há uma divergência significativa entre o saldo contábil das obrigações com Precatório registrado em nossa contabilidade em 31/12/2021, no valor de R\$ 9.735.775,88, e o saldo informado pelo Tribunal de Justiça, que indica o valor de R\$ 9.603.603,77. Reconhecemos que essa discrepância é substancial e requer uma análise detalhada para entender suas causas e corrigir as distorções.

A causa primária dessa divergência foi identificada, pois ao verificarmos os processos em tramitação, houve decisões desfavoráveis contra o município, sendo necessário o registro desses valores na Dívida Fundada. Reconhecemos que a divergência nas informações prestadas resultou em uma representação inadequada das obrigações com Precatório no Balanço Patrimonial consolidado do município.

É importante destacar que essa divergência resultou em uma superavaliação do passivo do município em um valor relevante, afetando a precisão e a transparência das demonstrações contábeis. Reconhecemos que essa situação está em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013 e com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, bem como com os artigos pertinentes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Para remediar essa situação, adotamos as seguintes medidas corretivas:

- Realizamos uma revisão completa dos procedimentos de registro contábil das obrigações com Precatório para identificar e corrigir quaisquer erros ou inconsistências.

➤ Estabelecemos um processo aprimorado de reconciliação de informações com o Tribunal de Justiça, garantindo uma comunicação eficaz e a obtenção de dados precisos e atualizados.

➤ Realizamos treinamento adicional para a equipe responsável pela contabilidade, visando aprimorar a compreensão dos princípios contábeis aplicáveis e dos procedimentos de reporte de informações.

Reiteramos nosso compromisso com a conformidade com todas as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como com a transparência na apresentação de nossas demonstrações financeiras. Estamos empenhados em garantir que todas as questões relacionadas a essa divergência sejam devidamente resolvidas e que medidas preventivas sejam implementadas para evitar recorrências no futuro.

Pedimos reconsideração para o apontamento.

8) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 468.064,75, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro de 2021, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Apresentar a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 35);

Excelência, inicialmente vale destacar o artigo 42, do último ano do mandato do Gestor municipal, a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que tem

como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, tratou de estabelecer regras mais rígidas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado. Assim, conforme o artigo 42 da supracitada Lei, é vedado contrair obrigação de despesa, nos últimos 8 meses do mandato, que não possa ser paga no exercício, e quando não paga no mesmo, deverá ser deixada disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

O Parágrafo Único do referido artigo, determina ainda, que para a apuração da disponibilidade de caixa deverão ser considerados todos os encargos e despesas compromissadas até 31 de dezembro, inclusive os compromissos assumidos em exercícios anteriores. Assim reza o artigo 42 da LRF e seu Parágrafo Único:

Todavia considerando o referido artigo 42 vejamos a situação repassada pela Gestão Anterior 2017/2020, conforme imprime do balanço patrimonial:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	2.798.333,90	3.722.500,39
ATIVO PERMANENTE	56.543.889,97	45.008.151,28
PASSIVO FINANCEIRO	4.213.982,46	4.204.232,16
PASSIVO PERMANENTE	29.428.597,64	29.428.597,64
Déficit Financeiro do Exercício (I)		-1.415.648,56
Superávit Permanente do Exercício (II)		27.115.292,33
SALDO PATRIMONIAL		25.699.643,77

Fonte: Balanço patrimonial consolidado/sicap/contábil/2020.

Embora o artigo 42, mencionar claramente que é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser paga no exercício, e quando não paga no mesmo, deverá ser deixada disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte e comitantemente com Parágrafo Único do referido artigo, determina ainda, que para a apuração da disponibilidade de caixa deverão ser considerados todos os encargos e despesas compromissadas até 31 de dezembro.

Conforme pode ser visualizado/identificado acima, a Gestão anterior 2017/2020, não cumpriu com as determinações do artigo 42, repassando para gestão subsequente 2021/2024, Déficit Financeiro do Exercício na ordem de

R\$ -1.415.648,56, tal situação tendo reflexos negativos para administração municipal.

Considerando ainda a Instrução Normativa do TCE/TO Nº 02, de 28 de setembro de 2016, NÃO FOI ATENDIDO PELO EX-GESTOR (Gestão 2017/2020), o cumprimento e entrega da documentação.

Ressaltando que Exercício/2021, fora 1º ano da atual gestão 2021/2024, neste sentido foi elaborado pela atual Gestão 2021/2024 o relatório técnico de transição (em anexo), no qual evidencia tal irregularidade, ou seja, não entregaram os documentos exigidos por lei (balanços, relatórios, relatório de patrimônio, relatório dos empenhos/ liquidados e que deveria ser re-empenhado, relatório das notas fiscais não empenhadas, entre outros).

Assim a atual administração assumiu, com os dados que estavam nos micros, nada mais. O Ex-Gestor não prestou contas, não deixou uma folha de papel sobre a situação do Instituto de previdência e assistência dos servidores, e da total falta de informações (relatórios e as notas fiscais) no qual deveriam ter sido entregues pelo Ex-Gestor, logo não havia condições legais do atual Gestor de Reconhecer despesas que o Ex-Gestor repassou.

Vejamos o Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Pois bem, como pode atual administração, sem o devido processo legal, reconhecer uma despesa de outro administrador, no exercício anterior, sem que nada há de concreto? Como pode atual administração, sem o devido processo legal, reconhecer uma despesa de outro administrador, no exercício anterior sem nenhum documento que dê respaldo ao Empenho/liquidação no qual não apresentou junto à administração, prova cabal de seu direito? Como pode atual administração, sem o devido processo legal, reconhecer uma despesa de outro administrador, no exercício anterior em que o mesmo, numa total falta de respeito aos credores, aos munícipes e ao atual Gestor, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, não entregando a devida prestação de contas que a lei exige, não entregar uma simples folha de papel sequer justificando tamanha afronta a qualquer pressuposto de legalidade, enfim, a atual administração assumiu com os registros que estavam nos computadores e nada mais.

O próprio artigo 62 da lei 4.320/64 diz, que deve ocorrer o pagamento após a regular liquidação da despesa. No caso em tela, é indiscutível que a atual administração ficou impossibilitada de fazer o reconhecimento da despesa, uma vez que, os registros encontrados onde consta que o credor tem a receber estão registrados apenas no sistema de Contabilidade, logo a atual administração também não recebeu do “Ex-Gestor” os processos administrativos contendo os empenhos/notas fiscais/liquidação, com o devido reconhecimento da entrega dos materiais/serviços, ou seja; nunca foram encontradas pela atual administração nos arquivos documental do Instituto de previdência e assistência dos servidores.

Considerando os fatos narrados acima a atual gestão no exercício/2021, elaborou o decreto nº 297/2021, de 30/01/2021, no qual procedeu as anulações hora em análise, vejamos conforme imprime no “Art. 8º”.

Art. 8º. As despesas que vierem a ser reclamada em decorrência dos cancelamentos e anulações previstos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, sendo apropriadas em natureza de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida à ordem cronológica.

Assim, a atual Gestão, na elaboração do Decreto nº 297/2021, de 30/01/2021, mais precisamente no art. 8º, combinado com demais artigos 3º, 4º, 5º e 6º, considerou à possibilidade dos credores das despesas poderem ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos, Vejamos abaixo a listagem dos restos a pagar no qual totaliza o montante **R\$ 468.064,75**, citação despacho.

DATA EMP.	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
02/01/2020	10.301.0010.3.3.90.39.58	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	12.717,35
01/12/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	81.666,44
03/08/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	34.718,09
01/12/2020	10.302.0022.3.1.90.04.99	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	18.498,23
01/10/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	177.886,44
02/01/2020	10.305.0023.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	25.533,83
01/09/2020	10.305.0023.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	19.847,21
31/12/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	17.583,78
01/11/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	15.196,26
02/11/2020	10.302.0022.3.3.90.14.14	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.015,00
02/01/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	267.012,71
01/12/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	92.038,82
01/09/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	49.060,06
01/10/2020	10.122.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	6.985,70

23/12/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.075,43
02/07/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	7.241,76
01/12/2020	10.302.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	89.726,86
02/01/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	3.204,79
02/01/2020	04.122.0002.3.1.90.11.74	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	3.431,55
10/07/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.045,00
01/07/2020	10.301.0010.3.3.90.39.99	J LOPES SOUSA MEDICINA INTEGRADA EIRELIS S/S-ME	9.800,00
01/12/2020	08.122.0011.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	19.142,83
02/01/2020	04.123.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	20.246,45
02/11/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	4.181,71
01/12/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	4.882,07
01/09/2020	12.122.0002.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	29.224,47
01/12/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	GABINETE DO PREFEITO	5.489,54
01/09/2020	26.782.0005.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	30.119,61

Pois bem, com proposito da boa-fé, o referido decreto fora publicado no Placad da Prefeitura como também publicado no portal da transparência, <https://www.formosodoaraguaia.to.gov.br/documentos/legislacao/1326.pdf>, porém no decorrer dos exercícios 2021/2022, não houve por parte dos credores nenhuma solicitação de reconhecimento de dívida, tanto administrativamente(extrajudicial) ou por via judicial.

Considerando "Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Outrossim a título de apuração considerando as despesas relacionadas acima serem decorrente de contribuições ao INSS – desta forma o departamento de contabilidade tem por obrigação no decorrer do exercício registrar os empenhos das despesas referente ao INSS e concomitantemente fazer a liquidação das mesmas, tendo em vista o fato gerador da folha de pagamento já terem ocorrido, logo em seguida no enceramento do exercício os empenhos/liquidados referente INSS, que não tenha sido quitados (gestão anterior), foram incluídos como resto a pagar no exercício, por seguinte havendo parcelamento dos débitos junto as INTITUIÇÕES, foram anuladas e registradas como parcelamento de despesas junto a DIVIDA FUNDADA.

Cabe ressaltar, que, as despesas canceladas correspondente ao montante **R\$ 468.064,75** (citação despacho), o Instituto de previdência e assistência dos servidores, teria condições para honrar os respetivos

pagamentos, vejamos o demonstrativo do balanço patrimonial ao final do exercício/2021, registrou superávit financeiro na ordem **R\$ 4.001.228,96**. Saldo suficiente para honra às despesas relacionadas no **CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR**.

Portanto, diante do que foi exposto preliminarmente, assiste razão a atual Gestão, quando requer que seja isentado de responsabilidade contraída das despesas de exercícios anteriores, visto que a atual administração não tinha posse de documentos que comprovassem que ocorreu a efetiva liquidação da despesa (Notas Fiscais e aceite de recebimento), tendo somente a informação por meio dos dados informatizados identificando os empenhos, sem nada de concreto que comprovasse o direito do credor ao pagamento, até então. Ademais o referido Decreto nº 297/2021, de 30/01/2021, considerou a possibilidade de reconhecimento das despesas anuladas, caso os credores reclamassem as despesas hora canceladas, apresentando as documentações comprobatórias, por seguinte das despesas relacionadas acima e anuladas, foram parceladas junto as INSTITUIÇÕES e por fim Instituto de previdência e assistência dos servidores também demonstrou suficiência financeira para suportar tais despesas ao final do exercício/2021.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

9) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Iniciais, no(s) ano(s) de 2015, 2017, 2019 e 2021, bem como, não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Iniciais, no(s) ano(s) de 2017, 2019 e 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise, Quadros 43 e 44);

O apontamento em questão diz respeito à desconformidade em relação à meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, tendo e vista que a meta prevista no IDEB para o Município não teria sido atingida, no entanto, como bem apontado pelos nobres técnicos desta Corte de Contas a meta prevista deixou de ser cumprida no ano de 2015, sendo que era outro gestor responsável.

Importante destacar que, a atual gestão tomou posse em 01 de janeiro de 2021, dois anos após a meta prevista, mas estamos empenhados para que sejam cumpridas todas as metas previstas no Plano Municipal de Educação de Formoso do Araguaia, o qual já está sendo revisto, haja vista que foram elaborados por outros servidores que não pertencem mais ao quadro de pessoal deste município.

Desta feita, o Município tem aprimorado todos os instrumentos de planejamento e desenvolvimento da educação básica, atendendo assim, às recomendações desta Egrégia Corte de Contas, bem como a legislação aplicável à espécie, podendo também, esse apontamento ser analisado em processo à parte.

Portanto, requer ponderações em relação ao apontamento com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que seja convertido em recomendações.

Pedimos que seja reconsiderado o item, e que já estão sendo corrigidas as falhas apontadas.

10) Apresentar o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, nos termos do inciso IX do art. 3º da IN TCE/TO nº 02/2019, vez que consta nos autos apenas um Ofício em PDF, assinado pela Presidente do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Educação. (Item 10.3 “b” do Relatório de Análise);

Excelência, reconhecemos o equívoco quando da juntadas dos arquivos em PDF, pois fora juntada apenas o ofício ao qual solicitou o parecer do FUNDEB, assim pedimos que seja reconsiderado o item, haja vista da junto do respectivo parecer.

11) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 2.283.076,92, ficando acima do limite mínimo e máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado. Vejamos:

Quadro 47 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	31.432.689,81
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2021 (Art. 29-A, I da CF)	2.200.288,29
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2021 (Art. 29-A, §2, III da CF)	2.283.076,96
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2021	2.283.076,92
% Repassado ao Legislativo em 2021	7,26%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo - Exercício de 2021.

d) O valor repassado ao legislativo em 2021 ultrapassou o valor máximo para repasse, não atendendo o art. 29-A, I da CF.

Excelência, nesse caso o repasse ao legislativo se deu em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, isto porque a situação foi corrigida ainda no transcorrer do exercício, **POIS A PRESIDÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PROVIDENCIOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 85.928,16, TIDA COM REPASSADA A MAIOR**, como faz prova comprovante anexo.

Do mesmo modo, para comprovar a integralidade do repasse legal ao legislativo municipal no exercício financeiro 2021, estamos fazendo juntada dos comprovantes de transferência bancária para que essa Douta Relatoria proceda com a devida conferência.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE NÃO HOUE APONTAMENTO DO ITEM NAS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVA AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2021, CORROBORA COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, POIS SE TIVESSE OCORRIDO O REPASSE A MAIOR O LIMITE DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL TERIA SIDO ULTRAPASSADO, fato este que não ocorreu, pois não ocorreram nenhuma situação posta em diligência nas contas do legislativo (autos nº 5996/2022).

No Balancete de Verificação – Movimento da Prestação de Contas da Câmara Municipal consta também anotações que comprovam O REGISTRO CONTÁBIL DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA QUANTIA REPASSADA A MAIOR NA SOMA DE R\$ 85.928,16, senão vejamos:

4.5.0.0.0.00.00.00.0000	Transferências E Delegações Recebidas	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	Transferências Intragovernamentais	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.0.00.00.00.0000	Transferências Recebidas Para A Execução Orcamentaria	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	Transferências Recebidas Para A Execução Orcamentaria - Intra Ofs	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.00.00.0000	Cota Recebida	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.00.0000	Transferência de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.01.0000	Transferência de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade - Recurso Livre	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.01.01.0000	Cota Finan Recebido - Recurso Livre - Camara Municipal	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
5.0.0.0.0.00.00.00.0000	Controles Da Aprovacao Do Planejamento E Orcamento	0,00	0,00	5.905.644,08	1.425.477,46	4.480.166,62	0,00

Plano 771 - Diário em 21/02/2024 20:03:34 - Exercício de 2021 - Balanço do Ordenador de Despesas - BALANÇETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO | CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contabil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLADOR INTERNO E GESTOR em 30/03/2022 18:11:48, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Contas Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Importante, destacar, que a prestação de contas da Câmara Municipal já foi CUSTÓDIADA por essa Corte de Contas, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 392/2022-PLENO

1. Processo nº: 7425/2022
2. Classe/Assunto: 12 PROCESSO ADMINISTRATIVO
18 RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ACERCA DAS LISTAS DE SELEÇÃO DAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO ESTADO E MUNICÍPIOS, ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, SELECIONADAS EM CONFORMIDADE COM AS MATRIZES DE RISCO, PARA FINS DE AUTUAÇÃO E JULGAMENTO.
3. Responsável(eis): NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - CPF: 29490146153
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. REQUERIMENTO. LISTA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR CONSTITUÍDOS PARA FINS DE JULGAMENTO. EXERCÍCIO DE 2021. APROVAR.

6. Decisão

Examinado e discutido o **Requerimento nº 5/2022**, apresentado para apreciação e deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, formulado pelo **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho** - Presidente do TCE/TO,

Considerando que as prestações de contas anuais de ordenadores de despesas serão encaminhadas anualmente a este TCE/TO, sendo que somente se constituirão processos de contas para fins de julgamento as que forem selecionadas a partir dos critérios técnicos de seleção estabelecidos na norma interna, consoante disposto no artigo 3º, §3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2016;

Considerando o atendimento aos procedimentos estabelecidos no artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2016;

Considerando os critérios de risco, materialidade e relevância associados à gestão das unidades jurisdicionadas e estabelecidos na **Matriz de Risco das Contas**, dentre os quais se destacam o total das despesas empenhadas no exercício a que se referem as contas, cumprimento dos limites constitucionais e legais e a evolução das despesas correntes, entre outros;

Considerando o disposto nos artigos 2º a 4º da Resolução Administrativa nº 02/2016;

Considerando, por fim, o exame do inteiro teor do Requerimento nº 5/2022;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em Sessão Plenária, com suspensão no RITCE/TO e na LOTCE/TO, acolhendo na totalidade o Requerimento nº 5/2022 da lavra do Conselheiro **Napoleão de Souza Luz Sobrinho** - Presidente do TCE/TO,

RESOLVE:

6.1 APROVAR as listas das unidades jurisdicionadas, cujos responsáveis terão os processos de contas anuais, concernentes ao exercício de 2021, constituídos para fins de julgamento, na conformidade dos Anexos desta Resolução.

6.2 **Determinar a Diretoria Geral de Administração e Finanças**, em conjunto com os departamentos pertinentes, que adotem as medidas necessárias a publicação das prestações de contas no Portal do Tribunal na internet, conforme preceitos o artigo 5º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 02/2016.

6.3 **Determinar**, nos termos do artigo 5º, §§1º a 3º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2016, que as **contas de 2021 não selecionadas para julgamento sejam custodiadas neste Tribunal de Contas na forma de expedientes, com a devida protocolização no sistema e Contas**, sem prejuízo de que, por determinação do Relator, em virtude da ciência de fatos ou informações que justifiquem a autuação, o precitado expediente seja constituído processo de contas;

6.4 **Determinar a publicação desta Resolução e dos seus Anexos no Boletim Oficial deste Sodalício**, nos termos do art. 27, caput, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

1. Processo nº: 5893/2022
1.1. Anexo(s): 1537/2021
2. Classe/Assunto: 18 EXPEDIENTE
2. CONTAS CUSTODIADAS - 2021
3. Responsável(eis): RODRIGO MENESES MACIEL - CPF: 00536697116
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Distribuição: 2º RELATORIA

6. DESPACHO Nº 1496/2022-COPRO

6.1. Trata-se de prestações de contas de ordenadores de despesas do exercício de 2021 de competência da **Segunda Relatoria**, das quais editamos o assunto para a **Classe de Assunto 15 - Expediente e Assunto 2. Contas Custodiadas do exercício 2021**, conforme determinado por meio do **Despacho 790/2022-COACF**, de acordo com a **Resolução nº 392/2022-PLENO**, que determina nos termos do § 2º, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 04 de maio de 2016.

6.2. **ARQUIVE-SE**, todos os expedientes das contas custodiadas da lista abaixo:

- 5.893 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
- 5.995 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE
- 5.996 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**
- 6.043 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
- 6.046 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
- 6.058 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE JAU DO TOCANTINS
- 6.065 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM
- 6.077 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ
- 6.259 2.022 CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Noutra banda, a jurisprudência dessa Corte de Contas tem se posicionado no sentido de considerar objeto de ressalvas, quando há devolução do valor repassado a maior ao legislativo.

A exemplo disso citamos o caso do MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO que no exercício financeiro de 2015, EFETUOU REPASSE A MAIOR AO LEGISLATIVO e depois de comprador nos autos a DEVOLUÇÃO DA QUANTIA

CONSIDERAR A MAIOR, a relatora emitiu voto recomendando a aprovação das contas do Senhor Jairo Soares Mariano, gestor à época, conforme destacamos abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 95/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5045/20162. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015 3. Responsável: Jairo Soares Mariano– prefeito à época (CPF nº 810.402.021-87)

4. Ente: Município de Pedro Afonso – TO 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito 8. Procurador constituído nos autos: Washington José Lima Feitosa, contador EMENTA: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS. 9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5045/2016, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Pedro Afonso, exercício de 2015, sob a gestão do senhor Jairo Soares Mariano, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008. Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001; Considerando tudo que há nos autos; Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida; Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais; Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir Parecer pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Pedro Afonso – TO, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Jairo Soares Mariano, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno.

9.2. Ressalvas:

1. registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social de 18,66% dos vencimentos e remuneração (Item 5.3 do Relatório).

2. as diferenças referentes a variação patrimonial das contas 1.2.3.1 – Bens Móveis e 1.2.3.2 – Bens Imóveis e as liquidações de despesas de capital nas contas 44 - Investimentos e 45 - Inversões Financeiras podem decorrer do registro de alienações de bens, da incorporação de bens registrados na fase “em liquidação” e da implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. (Quadro 44 do Relatório);

3. ausência de registro contábil das obrigações com precatórios item 8.1.5 do Relatório).

Outro caso que merece destaque é o da Prefeitura Municipal de Araguaína que no exercício de 2010 efetuou repasse a maior ao Poder legislativo, e que no PEDIDO DE REEXAME (PROC. 120285/2012) comprovou nos autos que a Câmara Municipal procedeu com a devolução da quantia repassada a maior, obtendo ao final PROVIMENTO INTEGRAL e o parecer prévio foi reformado sugerindo a APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DAQUELE MUNICÍPIO.

Vejamos os relatos do parecer prévio e voto no pedido de reexame, e da Resolução que deu provimento ao pedido de reexame:

PARECER PRÉVIO N.º 136/2012 TCE/TO - 1ª Câmara

1. Processo nº. 06678/2011

2. Apensos: Não tem

3. Classe de Assunto: 04 – Prestações de Contas

4. Exercício: 2010

5. Entidade: Araguaína – TO

6. Responsável: Felix Valuar de Sousa Barros – Prefeito Municipal

7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

8. Representante do MP: Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito

9. Contador: vAlberany Dias Pereira TO-001648/O-3

EMENTA: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2010. Município de Araguaína – TO. Descumprimento do limite máximo de

transferência ao Poder Legislativo. Recolhimento a menor das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência do Município. Restrições de ordem constitucional de natureza gravíssima. Resolução Administrativa nº 08/2008. Rejeição das contas. Encaminhamento de cópias ao gestor, contador, controle interno e Procuradoria Geral de Justiça.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 6678/2011, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Araguaína – TO relativas ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Felix Valuar de Sousa Barros, Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 05/2009;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001; Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;

Considerando a apuração de irregularidades, quais sejam: a) descumprimento do limite máximo de transferência de recursos ao Poder Legislativo, em desacordo com o artigo 29-A, II da Constituição Federal, conforme item 11.36 do Voto; b) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (parte do servidor) ao Regime Próprio de Previdência do Município de Araguaína – IMPAR, em desacordo com o artigo 195, II da Constituição Federal, conforme item 11.14 do Voto;

Considerando parcialmente o Parecer do Auditor e representante do Ministério Público de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Manifestar entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, nos termos do inciso I do artigo 1.^o e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.^o 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Sem grifos no original.

Ante ao exposto, requer o afastamento de apontamento em referência, por ser a decisão mais acertada para o caso.

12) A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado na Lei Municipal nº 622/2013 e Lei Municipal nº 952/2020, conforme descrito, *Link Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores em PDF*, fls. 03. (Item 10.6.1, letra “d” do Relatório de Análise);

Excelência, antes de adentrarmos na individualização dos valores que compõe a base de cálculo para apuração dos valores das contribuições patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Formoso do Araguaia, importante se faz destacar alguns pontos da Lei Municipal nº 622/2013, a qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em especial as verbas que compõe a base de cálculo para recolhimento de previdência municipal.

Destaca-se que para obtermos o percentual das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, devemos excluir da base de cálculo os valores que não integram os vencimentos dos servidores efetivos, tais como:

- Salário-Família;
- Salário-Maternidade;
- Auxílio Doença;
- Gratificações;
- 1/3 Férias;
- Entre outros.

Portanto, considerando os demonstrativos citados, para a apuração do valor da BASE DE CÁLCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias, aplicaremos a Lei Municipal nº 622/2013, o qual determina que BASE DE CONTRIBUIÇÃO, considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporados ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, EXCLUIDAS: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade); VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X – o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário ou hora extra; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI – o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação de Função; XVIII - a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência; XIX - a Gratificação de Incentivo Funcional; XXI – a Gratificação de Alfabetização; XXII - a Gratificação de Raio X; XXIII - Demais verbas ou eventos que não sejam de ordem pessoal.

Outo ponto que gostaríamos de contextualizar referente a situação em questão, reconhecendo a importância da conformidade com a legislação vigente e da correta aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária.

Após uma revisão detalhada dos fatos apresentados, observamos que nem todas as verbas recebidas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, conforme determinado pela legislação previdenciária vigente e jurisprudência consolidada.

E ainda, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, o que é possível identificar através dos valores informados na folha de pagamento dos servidores enviados ao SICAP/AP, e há aqueles que fazem retenção sob o vencimento do cargo efetivo.

Baseado no princípio da legalidade e no devido processo legal, gostaríamos de ressaltar que a definição das verbas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária deve estar em conformidade com as disposições da Constituição Federal, legislação previdenciária e normas específicas aplicáveis.

Portanto, diante do exposto acima, fica claro que não podemos considerar o valor LIQUIDADO como BASE DE CÁLCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias. E verificamos que como regra geral, essa Egrégia Corte de Contas vem aplicando tal procedimento. Não queremos aqui julgá-los pelo presente lapso, visto que, as informações quando apuradas são extraídas dos relatórios apresentados no sistema SICAP/CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, ficando à mercê do entendimento de cada analista das contas.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DELAS, VISTO QUE O MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAI, ATINGIU PERCENTUAL LEGAL. ASSIM PEDIMOS QUE SEJA RECONSIDERADO O APONTAMENTO.

13) Diante do Déficit Atuarial de R\$ 145.929.768,60, justificar quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como, que seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em conformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Item 10.7 do Relatório de Análise);

Inicialmente esclarecemos que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia, vem respeitando e

atendendo o parecer atuarial, tendo em vista que para o exercício financeiro/2021, a alíquota passou para 25,40% sendo acrescentada gradualmente para os exercícios subsequentes com intuito de chegar ao percentual de 28,00%, desta forma seguindo as orientações do parecer atuarial visando à cobertura do déficit, fora ajusta alíquota patronal para o exercício financeiro de 2022, que passou vigorar o percentual 26,43%, e assim sucessivamente, vejamos abaixo o item 7.1 do relatório atuarial dos exercícios 2021 e 2022.

Exercicio-2021

7 RESULTADO ATUARIAL

7.1 BALANÇO ATUARIAL

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA NORMAL A EQUILÍBRIO	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	25,40%	28,00%
Desconto das alíquotas de benefícios calculados por RS, RCC e Taxa de Adm. (B)	25,40%	28,40%
Alíquota Normal por regime de capitalização apuração resultados atuariais (C=A-B)	0,00%	0,00%

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA NORMAL EQUILÍBRIO	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	11.784.790,08	
Aplicações em Segmento de Renda Fixa – RPPS	92.115,62	
Aplicações em Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados – RPPS	0,00	
Aplicações em Segmento de Investimentos no Exterior – RPPS	0,00	
Aplicações em Enquadramento – RPPS	0,00	
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento – RPPS	0,00	
Demais Bens, direitos e ativos	11.692.674,46	
PROVISÃO MATEMÁTICA – TOTAL	158.088.623,65	157.714.565,06
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC	66.307.152,90	66.307.152,90
Valor Atual dos Benefícios Futuros – Concedidos	66.372.893,55	66.372.893,55
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	0,00	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	65.740,65	65.740,65
(-) Compensação Previdenciária a Receber – Concedidos	0,00	0,00
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC	91.781.470,75	91.407.412,16
Valor Atual dos Benefícios Futuros – a Conceder	122.860.520,00	122.860.520,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – a Conceder (Ente)	15.736.553,02	15.736.553,02

7 RESULTADO ATUARIAL

7.1 BALANÇO ATUARIAL

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA NORMAL EQUILÍBRIO	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	26,43%	28,00%
Desconto das alíquotas de benefícios calculados por RS, RCC e Taxa de Adm. (B)	26,43%	28,00%
Alíquota Normal por regime de capitalização apuração resultados atuariais (C=A-B)	0,00%	0,00%

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA NORMAL EQUILÍBRIO	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	12.088.447,50	
Aplicações em Segmento de Renda Fixa – RPPS	396.767,42	
Aplicações em Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados – RPPS	0,00	
Aplicações em Segmento de Investimentos no Exterior – RPPS	0,00	
Aplicações em Enquadramento – RPPS	0,00	
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento – RPPS	0,00	
Demais Bens, direitos e ativos	11.691.680,08	
PROVISÃO MATEMÁTICA – TOTAL	200.350.880,08	191.456.138,80
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC	96.938.856,64	96.938.856,64
Valor Atual dos Benefícios Futuros – Concedidos	107.763.418,47	107.763.418,47
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	0,00	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	48.219,98	48.219,98
(-) Compensação Previdenciária a Receber – Concedidos	10.776.341,85	10.776.341,85
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC	103.412.023,44	94.517.282,16
Valor Atual dos Benefícios Futuros – a Conceder	143.795.818,25	143.795.818,25
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – a Conceder (Ente)	17.449.477,12	17.449.477,13
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – a Conceder (Servidores)	8.554.735,86	17.449.477,13
(-) Compensação Previdenciária a Receber – a Conceder	14.379.581,83	14.379.581,83

Cabe destacar que, foram feitos estudos para a realização de concurso público para preenchimento de vagas de cargos de caráter efetivo, e para que não seja extrapolado o índice de despesas com pessoal, a fim de atender tanto as recomendações do cálculo atuarial quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

14) O Município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP demonstrando que o Município de Formoso do Araguaia está, em tese, em situação IRREGULAR em relação a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo juntado o Parecer Atuarial, mas descumprindo o disposto no art. 3º, XVII "b" da IN TCE/TO nº 02/2019. (Item 10.7, letra "e" do Relatório de Análise);

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) por parte do Município de Formoso do Araguaia, igual apontado pelos nobres técnicos desta Corte de Contas, aponta uma situação em tese irregular em relação à Lei Federal nº 9.717/1998, bem como o descumprimento do disposto no art. 3º, XVII "b" da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, requer uma análise detalhada e uma justificativa plausível. Pois bem, primeiramente, gostaria de ressaltar que o não cumprimento das determinações legais e normativas não foi intencional, mas sim resultado de uma série de circunstâncias que dificultaram o processo de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e o cumprimento das exigências da Instrução Normativa.

O Município enfrentou dificuldades operacionais e burocráticas ao tentar obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Apesar dos esforços empreendidos pela equipe responsável, diversos obstáculos surgiram ao longo do processo, dificultando a obtenção do certificado dentro do prazo estabelecido.

Reconhecemos que houve atrasos na elaboração e apresentação dos documentos necessários para a regularização da situação previdenciária, nos exercícios anteriores a 2021. Houve também questões técnicas e administrativas que contribuíram para os atrasos, comprometendo a capacidade de cumprir as determinações da Instrução Normativa.

Durante o período em questão, o Município teve que lidar com uma série de demandas urgentes e prioridades concorrentes, o que afetou a capacidade de dedicar recursos adequados para resolver a questão previdenciária de forma oportuna.

Reiteramos nosso compromisso em colaborar com o Tribunal de Contas e em tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação previdenciária do Município. Trabalhamos ativamente na obtenção do CRP e na adequação aos requisitos da Instrução Normativa, foram ajuizadas ações para que pudéssemos obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e, em consequência a identificação dos gestores responsáveis para que os mesmos possam ser responsabilizados.

Informamos, ainda, que já foram implementadas medidas corretivas para agilizar o processo de obtenção do CRP e garantir o cumprimento das exigências legais e normativas. Estamos trabalhando em estreita colaboração com os órgãos competentes para resolver essa questão o mais rápido possível.

Cabe destaca que, durante o período em questão, o Município de Formoso do Araguaia concentrou esforços na melhoria da infraestrutura e na capacitação de servidores, visando aprimorar a prestação de serviços essenciais à população.

Foram contratados Assessoria especializada para lidar com questões previdenciárias complexas. Estamos em busca de parcerias com instituições especializadas e consultorias qualificadas para nos auxiliar na regularização da situação previdenciária e na adoção das melhores práticas de gestão.

Desde o surgimento da pendência em relação ao CRP, temos mantido diálogo aberto e transparente com os órgãos competentes, buscando orientação e apoio para resolver a questão de forma eficiente e eficaz. Estamos comprometidos em colaborar ativamente com essas instâncias e em seguir todas as orientações fornecidas para alcançar a regularização necessária.

Reconhecemos que a obtenção do CRP não é apenas uma exigência legal, mas também uma medida preventiva essencial para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal. Estamos revisando nossos processos internos e implementando medidas preventivas para evitar futuras irregularidades e garantir a conformidade contínua com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a prestação de contas à sociedade. Estamos empenhados em fornecer informações claras e acessíveis sobre a situação previdenciária do Município e em garantir que todos os interessados tenham acesso às informações necessárias para avaliar nossa gestão de forma transparente e responsável.

Nossos esforços e compromissos demonstram nossa dedicação em resolver a questão do CRP e em cumprir todas as obrigações legais e normativas relacionadas à gestão previdenciária.

Diante do exposto, pedimos reconsideração.

15) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto ao(s) alerta(s) emitido(s), bem como, sobre a(s) inconsistência(s) apontada(s) no Relatório de Acompanhamento nº 221/2022-2DICE (Processo nº 923/2021).

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em resposta aos alertas emitidos e às inconsistências apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 221/2022, gostaríamos de apresentar as medidas que foram tomadas pelo Município de Formoso do Araguaia para abordar essas questões de forma eficaz e responsável:

Após receber os alertas e o Relatório de Acompanhamento do Tribunal de Contas, nossa equipe realizou uma análise minuciosa das recomendações e das inconsistências identificadas, a fim de compreender completamente os problemas e suas causas subjacentes.

Identificamos os setores e os responsáveis pelas áreas relacionadas aos alertas e às inconsistências apontadas. Foram estabelecidos prazos claros e realistas para a implementação de ações corretivas, garantindo que as questões sejam abordadas de maneira oportuna e eficiente.

Realizamos uma revisão abrangente dos procedimentos internos relacionados às áreas afetadas pelos alertas e pelas inconsistências. Isso incluiu a identificação de possíveis lacunas nos processos existentes e a implementação de melhorias para garantir a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Reconhecemos a importância de contar com uma equipe capacitada e bem informada para lidar com as questões identificadas nos alertas e no

Relatório de Acompanhamento. Por isso, investimos em programas de capacitação e treinamento para os servidores envolvidos, garantindo que estejam devidamente preparados para implementar as medidas corretivas necessárias.

Implementamos um sistema de monitoramento contínuo para acompanhar o progresso na implementação das ações corretivas e para garantir que as medidas adotadas estejam produzindo os resultados esperados. Isso nos permite identificar eventuais desvios ou obstáculos e tomar medidas corretivas adicionais, conforme necessário.

Estamos comprometidos em manter o Tribunal de Contas e a população informados sobre as medidas que estão sendo tomadas em resposta aos alertas e às inconsistências identificadas. Garantimos a transparência em todas as etapas do processo e estamos disponíveis para prestar esclarecimentos adicionais, se necessário.

Essas medidas refletem nosso compromisso em abordar de maneira proativa e eficaz as questões levantadas nos alertas e no Relatório de Acompanhamento do Tribunal de Contas.

Em relação ao item de saneamento, que consta no Relatório de Acompanhamento, é importante destacar que estamos cientes das deficiências nessa área e que estamos empenhados em buscar soluções para sanar as irregularidades identificadas.

Para enfrentar essa questão, adotamos as seguintes medidas:

Realizamos uma análise minuciosa da situação do saneamento no município, identificando as principais deficiências e as necessidades urgentes de intervenção.

Estabelecemos diálogo constante com órgãos competentes e especialistas na área de saneamento, buscando orientação e apoio para desenvolver estratégias eficazes de melhoria.

Estamos empenhados em buscar recursos financeiros e estabelecer parcerias com órgãos governamentais e instituições privadas para viabilizar investimentos em infraestrutura e projetos de saneamento básico.

Estamos elaborando planos de ação específicos para abordar as deficiências identificadas no sistema de saneamento, estabelecendo metas claras e prazos para sua implementação.

Comprometemo-nos a manter a transparência em todas as etapas do processo, fornecendo informações claras e atualizadas sobre as medidas adotadas para melhorar o sistema de saneamento e prestando contas à população e ao Tribunal de Contas sobre os resultados alcançados.

Embora reconheçamos que a gestão anterior possa ter contribuído para a situação atual, estamos firmemente comprometidos em assumir a responsabilidade e agir de maneira diligente e eficaz para resolver as questões identificadas.

Pedimos que seja reconsiderado o item em questão.

DO PEDIDO:

Isto posta quanto às falhas apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 535/2023**, entendemos que as mesmas foram corrigidas ou sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Formoso do Araguaia - TO, 21 de março de 2024.

HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito de Formoso do Araguaia